



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04099/2016 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 31.10 e 04.11.2016
JURISDICIONADO: Município de Alto Paraíso/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim – Prefeita, CPF nº 557.668.035-91
Débora Lúcia Raposo Silva – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 007.140.697-28
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, em 20 de abril de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.
3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no Município de Alto Paraíso/RO entre os dias 24.10 e 29.10.20016, para aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo

Acórdão APL-TC 00147/17 referente ao processo 04099/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar à Prefeita, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e à Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la, que antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.1 e 4.1.17, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão, ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

b) adotem providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) Apresente, no termo de referência/Projeto básico/Edital, todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação; (b) Elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (c) Inserir, nas contratações futuras, no Edital os requisitos mínimos, de forma detalhada, dos veículos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139 e demais exigências da Legislação Municipal; (d) Ao elaborarem o edital para contratação do serviço de transporte escolar faça constar exigência da apresentação de Certidão negativa dos Condutores junto ao DETRAN, mantendo-a sempre atualizada, que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e (e) Defina no edital a composição do valor unitário do quilômetro sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, elaborando planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00147/17 referente ao processo 04099/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II. Determinar à Prefeita, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e à Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID= 385443), itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15 e 4.1.16 conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem, disciplinem e estruturem a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência às diretrizes e normas);

c) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

f) promovam a edição de norma própria e específica, com critérios e parâmetros objetivos, para disciplinar a fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

g) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), art. 67 da Lei 8.666/1993.

h) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

i) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

j) instituem rotinas de controle para realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, monitorando a percepção dos usuários em relação aos serviços ofertados, o que permite a execução de ações preventivas para aprimorar o sistema de transporte escolar, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

k) realizem novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

III. Determinar à Prefeita, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e à Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 90 (noventa) dias** contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.23 e 4.1.24, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à inclusão de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar, sobretudo da faixa etária entre 04 e 07 anos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) adotem os procedimentos necessários para que os condutores e monitores estejam devidamente uniformizados e identificados com os respectivos crachás, em atendimento ao Princípio da eficiência; Segurança e proteção aos alunos; e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

IV. Determinar à Prefeita, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e à Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.20, 4.1.21 e 4.1.22, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; evitando, dentre outras, a ocorrência de veículos “terceirizados”, “arrendados” e/ou “alugados” (que, na essência, caracteriza subcontratação), sem previsão no edital/contrato e sem anuência prévia da Administração Pública, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

c) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

f) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

g) adotem providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

h) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

V. Recomendar a Prefeita, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la, que avaliem a conveniência e a oportunidade para adoção das seguintes medidas:

a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) adquiram e implementem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

d) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

e) adotem providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI. Facultar a Chefe do Poder Executivo de Alto Paraíso/RO, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la, que apresente no **prazo de 90 dias** justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

VII. Determinar que as medidas de cumprimento objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI sejam processadas em sede dos autos de monitoramento nº 00491/17/TCE-RO, referente à conformidade do Transporte Escolar do Município de Alto Paraíso/RO;

VIII. Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, **via ofício**, a atual Chefe do Poder Executivo de Alto Paraíso/RO, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la, para que atuem diante dos comandos dos itens I, II, III, IV e V, bem como à Câmara Municipal e à Promotoria do Ministério Público de Alto Paraíso, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

X. Juntar cópia deste Acórdão ao processo de monitoramento nº 00491/17/TCE-RO;

XI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04099/2016 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 31.10 e 04.11.2016
JURISDICIONADO: Município de Alto Paraíso/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Helma Santana Amorim** – Prefeita, CPF nº 557.668.035-91
Débora Lúcia Raposo Silva – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 007.140.697-28
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno em 20 de abril de 2017.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no Município de Alto Paraíso/RO entre os dias 24/10 e 29/10/2016, para aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo Município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

Conforme apontado no Relatório de Auditoria (ID 385443), foi constatada uma série de fragilidades na contratação e prestação dos referidos serviços de transporte escolar. Diante disso, a equipe técnica propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo ao Gestor para o cumprimento de todas as determinações e recomendações constantes no Relatório.

Nesse sentido, os autos vieram a este Relator, oportunidade em que, acolhendo a manifestação do Corpo Instrutivo, proferi, de pronto, determinações e recomendações ao Prefeito e Secretário Municipal de Educação, do exercício de 2016, bem como aos gestores do exercício de 2017, por meio da Decisão Monocrática nº 00364/2016 (ID 389480).

Além disso, determinei a abertura de processo com vistas ao monitoramento pela Secretaria Geral de Controle Externo das medidas adotadas pelo Município de Alto Paraíso/RO, na forma determinada pela referido *decisum*, em seus itens I ao V. Vejamos:

[...] Posto isso, objetivando assegurar a regularidade da prestação dos serviços de transporte escolar no município de Alto Paraíso/RO, de imediato, se definirá prazos aos gestores do exercício 2017 para adoção das medidas quanto aos achados e às recomendações da Equipe de Auditoria. Assim, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996¹ c/c artigos 62 e 108-A do RI/TCE-RO², **Decide-se:**

¹ **LC nº 154/96** [...] Art. 42 – Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, **assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.1 e 4.1.17, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão, ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

b) adotem providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) Apresente, no termo de referência/Projeto básico/Edital, todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação; (b) Elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (c) Inserir, nas contratações futuras, no Edital os requisitos mínimos, de forma detalhada, dos veículos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139 e demais exigências da Legislação Municipal; (d) Ao elaborarem o edital para contratação do serviço de transporte escolar faça constar exigência da apresentação de Certidão negativa dos Condutores junto ao DETRAN, mantendo-a sempre atualizada, que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e (e) Defina no edital a composição do valor unitário do quilômetro sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, elaborando planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

II. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da

² **RI-TCE/RO** [...] Art. 62 - Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: I - determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas; II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes**, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...] Art. 108-A - A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC) [negritamos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15 e 4.1.16 conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

b) regulamentem, disciplinem e estruturem a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência às diretrizes e normas);

c) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

f) promovam a edição de norma própria e específica, com critérios e parâmetros objetivos, para disciplinar a fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

g) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), art. 67 da Lei 8.666/1993.

h) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

i) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

j) instituem rotinas de controle para realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, monitorando a percepção dos usuários em relação aos serviços ofertados, o que permite a execução de ações preventivas para aprimorar o sistema de transporte escolar, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

k) realizem novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

III. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO que, no **prazo de 90 (noventa) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.23 e 4.1.24, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à inclusão de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar, sobretudo da faixa etária entre 04 e 07 anos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

b) adotem os procedimentos necessários para que os condutores e monitores estejam devidamente uniformizados e identificados com os respectivos crachás, em atendimento ao Princípio da eficiência; Segurança e proteção aos alunos; e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

IV. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.20, 4.1.21 e 4.1.22, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; evitando, dentre outras, a ocorrência de veículos “terceirizados”, “arrendados” e/ou “alugados” (que, na essência, caracteriza subcontratação), sem previsão no edital/contrato e sem anuência prévia da Administração Pública, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

c) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e

Acórdão APL-TC 00147/17 referente ao processo 04099/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

e) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

f) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

g) adotem providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

h) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

V. Recomendar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Alto Paraíso/RO que avaliem a conveniência e a oportunidade para adoção das seguintes medidas:

a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) adquiram e implementem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

d) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

e) adotem providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

VI. Determinar, via ofício, ao Prefeito de Alto Paraíso/RO, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996, **que emita determinação à Controladoria Geral do Município** no sentido de que proceda ao acompanhamento, informando as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações/recomendações presentes no relatório técnico (ID=385443) e desta Decisão, manifestando-se em relação ao atendimento ou não das medidas, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, sendo que o relatório de acompanhamento deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos: descrição da determinação/recomendação, ações realizadas e/ou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realizar, status da determinação/recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e atendida);

VII. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, desta Corte de Contas, para que proceda a **abertura do processo de monitoramento/Acompanhamento de Atos de Gestão** atinente à conformidade do Transporte Escolar, o qual deverá ficar sob a Relatoria do Conselheiro competente para apreciar os atos de gestão do município de Alto Paraíso/RO, exercício de 2017, devendo aos autos constituídos, serem juntadas cópias desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID=385443), **encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo** para o acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas e recomendadas por meio dos itens I a VI desta Decisão;

VIII. Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID=385443) à Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO e à Promotoria do Ministério Público do Estado de Rondônia daquela Comarca;

IX. Dar ciência desta Decisão aos Prefeitos e aos Secretários Municipais de Educação de Alto Paraíso/RO, tanto do exercício 2016 quanto do exercício 2017, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, **notifique** os responsáveis e/ou interessados; e, cumpridas tais medidas, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Após o cumprimento das determinações por parte do setor competente, na forma do item X, o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer nº 0130/2017 - GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nestes termos:

[...] Nesse ponto, corretamente o Relator dos autos determinou a autuação de Processo de Monitoramento para acompanhamento das medidas propugnadas, que a meu ver deve servir como meio de diálogo entre o Município e essa Corte de Contas de forma que, a despeito das previsíveis dificuldades, seja empregada certa margem de flexibilidade, objetivando o comprometimento e engajamento da Administração, justificando também que os gestores omissos ou negligentes sejam sancionados, quando necessário.

Fixados os prazos para adoção das providências e medidas a tornar a contratação e fiscalização dos processos relativos ao transporte escolar adequadas e consentâneas aos parâmetros e critérios legais, nos moldes anotados no Relatório de Auditoria e na Decisão Monocrática n. 364/2016/GCVCS, **deve-se, portanto, aguardar o decurso dos prazos e a manifestação dos jurisdicionados.**

É o parecer.

Assim, os autos vieram conclusos para Decisão

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

De início, registre-se que na 3ª Sessão do Pleno desta Corte de Contas, em 09 de março de 2017, no julgamento do processo nº 04175/16 – Auditoria de Transporte Escolar no Município de Alta Floresta do Oeste, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Mello, foi assentado o entendimento de que os processos relativos a Auditoria de Transporte Escolar deveriam uniformizar procedimento, a saber:

Acórdão nº00039/17

[...] 48. Por tudo o exposto, em convergência parcial com o Parecer da Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, apenas quanto à natureza jurídica dos trabalhos e ao respectivo encaminhamento, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte voto:

I – Fixar o entendimento de que a todos os processos deflagrados para fiscalizar os serviços de transporte escolar, aludidos na Portaria n. 1.029, de 24 de outubro de 2016, seja aplicado o procedimento estabelecido no presente Acórdão;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alta Floresta do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

Acórdão APL-TC 00147/17 referente ao processo 04099/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Pois bem. Como visto alhures, por meio da Decisão Monocrática 00346/2016 (ID 389480), este Relator já promoveu algumas das medidas fixadas no referido Acórdão, mormente no que se refere à ciência ao atual Gestor e Secretário Municipal de Educação das determinações e recomendações feitas pela equipe de Auditoria (item IX), e a autuação do processo de monitoramento (item VII).

O Ministério Público de Contas, corroborando os termos da referida Decisão Monocrática, fez ponderações acerca da necessidade de que o processo de monitoramento sirva como um meio de comunicação entre o Município e esta Corte de Contas, de forma que, a despeito de previsíveis dificuldades, seja empregada certa margem de flexibilidade quando na fiscalização dos atos por este Tribunal, a fim de objetivar o comprometimento e engajamento da Administração, sancionando os gestores omissos ou negligentes, quando necessário.

Com efeito, importante salientar que a presente Auditoria teve por escopo apresentar diagnóstico acerca da qualidade e regularidade dos serviços de transporte escolar ofertado no Município de Alto Paraíso/RO.

Conforme descrito no Relatório Técnico Inicial, os objetivos da fiscalização cingiram-se a verificar os seguintes quesitos: “os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?”, “as contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?”, “As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação”.

Após a devida análise e encerramento dos trabalhos, a equipe técnica concluiu que os serviços ofertados não estavam em conformidade com a legislação regente, propondo, assim, que fossem adotadas medidas preventivas, saneadoras e de boas práticas no âmbito do Município, com vistas a propiciar a regularização dos serviços de transporte escolar.

Em razão disso, esta Relatoria determinou, de pronto, as propostas da equipe de auditoria (Decisão Monocrática nº 00346/2016), pois os serviços objeto desta fiscalização são serviços essenciais às demandas do interesse público, os quais devem ser tratados com prioridade perante esta Corte de Contas.

Não obstante, considerando as proposições do APL-TC 00039/17, proferido nos autos nº04175/16/TCE-RO, bem como a derradeira manifestação do *Parquet* de Contas no processo em epígrafe, tenho como salutar repisar as determinações e recomendações feitas pelo Corpo Instrutivo no Relatório de Auditoria (ID 385443), à exceção da abertura de processo de monitoramento, visto que tal medida já foi adotada no feito, na forma dos autos nº 00491/17/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00147/17 referente ao processo 04099/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Registre-se, por derradeiro, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações elencadas nesta Decisão.

Por todo o exposto, em convergência com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, na senda do entendimento fixado pelo Acórdão nº00039/17, proferido nos autos nº 04175/16, submeto à deliberação deste egrégio Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I. Determinar a Prefeita, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la, que antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.1 e 4.1.17, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão, ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

b) adotem providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) Apresente, no termo de referência/Projeto básico/Edital, todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação; (b) Elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (c) Inserir, nas contratações futuras, no Edital os requisitos mínimos, de forma detalhada, dos veículos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139 e demais exigências da Legislação Municipal; (d) Ao elaborarem o edital para contratação do serviço de transporte escolar faça constar exigência da apresentação de Certidão negativa dos Condutores junto ao DETRAN, mantendo-a sempre atualizada, que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e (e) Defina no edital a composição do valor unitário do quilômetro sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, elaborando planilha de composição de custos

Acórdão APL-TC 00147/17 referente ao processo 04099/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

II. Determinar a Prefeita, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15 e 4.1.16 conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem, disciplinem e estruturem a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência às diretrizes e normas);

c) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

f) promovam a edição de norma própria e específica, com critérios e parâmetros objetivos, para disciplinar a fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a

Acórdão APL-TC 00147/17 referente ao processo 04099/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

g) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), art. 67 da Lei 8.666/1993.

h) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

i) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

j) instituem rotinas de controle para realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, monitorando a percepção dos usuários em relação aos serviços ofertados, o que permite a execução de ações preventivas para aprimorar o sistema de transporte escolar, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

k) realizem novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

III. Determinar, a Prefeita, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 90 (noventa) dias** contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.23 e 4.1.24, conforme indicado nas seguintes alíneas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) adotem providências com vistas à inclusão de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar, sobretudo da faixa etária entre 04 e 07 anos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- b) adotem os procedimentos necessários para que os condutores e monitores estejam devidamente uniformizados e identificados com os respectivos crachás, em atendimento ao Princípio da eficiência; Segurança e proteção aos alunos; e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

IV. Determinar a Prefeita, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.20, 4.1.21 e 4.1.22, conforme indicado nas seguintes alíneas:

- a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; evitando, dentre outras, a ocorrência de veículos “terceirizados”, “arrendados” e/ou “alugados” (que, na essência, caracteriza subcontratação), sem previsão no edital/contrato e sem anuência prévia da Administração Pública, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- c) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

e) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

f) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

g) adotem providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

h) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

V. Recomendar a Prefeita, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la, que avaliem a conveniência e a oportunidade para adoção das seguintes medidas:

a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) adquiram e implementem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

d) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) adotem providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

VI. Facultar a Chefe do Poder Executivo de Alto Paraíso/RO, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la, que apresente no **prazo de 90 dias** justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

VII. Determinar que as medidas de cumprimento objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI sejam processadas em sede dos autos de monitoramento nº00491/17/TCE-RO, referente à conformidade do Transporte Escolar do Município de Alto Paraíso/RO;

VIII. Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, **via ofício**, a atual Chefe do Poder Executivo de Alto Paraíso/RO, Senhora **Helma Santana Amorim**, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Débora Lúcia Raposo Silva**, ou quem vier a substituí-la, para que atuem diante dos comandos dos itens I, II, III, IV e V, bem como à Câmara Municipal e a Promotoria do Ministério Público de Alto Paraíso, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

X. Juntar cópia deste Acórdão ao processo de monitoramento nº 00491/17/TCE-RO;

XI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

XII. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Proc.: 04099/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00147/17 referente ao processo 04099/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

23 de 23

Em 20 de Abril de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR